



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.100 – 09/10/2006

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Arcos – MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Diretor Participativo de Arcos é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, bem como de orientação do desempenho dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do espaço municipal.

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo tem o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento do Município, o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de assegurar o cumprimento da função social da propriedade nos termos dos artigos 82 e 183 da Constituição brasileira.

Art. 3º - Os princípios que asseguram o cumprimento dos objetivos expressos nos arts. 1º e 2º, desta Lei são:

I - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e de paisagens urbanas e rurais, com vistas em garantir a manutenção equilibrada dos recursos naturais, do patrimônio histórico e cultural da cidade e da qualidade de vida dos habitantes do Município;

II - ordenamento dos processos de adensamento e expansão urbana para elevar ao máximo a utilização da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos e orientar a adequada distribuição dos investimentos públicos;

III - criação de condições para o estabelecimento de uma política habitacional que contemple tanto a produção de novas habitações em localizações e condições dignas, quanto à regularização e urbanização dos assentamentos informais e parcelamentos irregulares;

IV - garantia da participação popular no processo de desenvolvimento municipal;

V - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

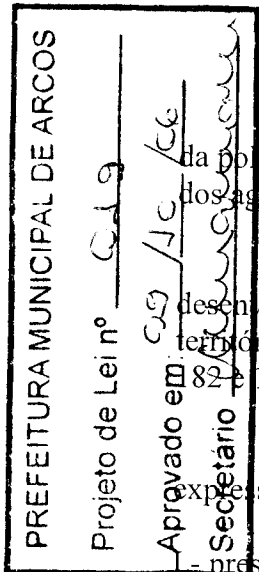
VI - inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

VII - direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

VIII - realização das funções sociais da cidade e o cumprimento da função social da propriedade;

IX - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

X - universalização da mobilidade e acessibilidade, conforme Lei Nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000;





- XI – prioridade ao transporte coletivo público de passageiros;
- XII - preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- XIII - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- XIV - descentralização da administração pública;
- XV - participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

Art. 4º - A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando, além de atender ao disposto nesta Lei, contribui para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos:

- I – à moradia digna nas áreas urbanas e rurais;
- II – aos serviços públicos essenciais e aos equipamentos urbanos e comunitários;
- III – ao bem-estar físico e ambiental das zonas urbanas, através de sua utilização compatível com as normas urbanísticas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo desenvolver a Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana:

- I – promover ações para adequar a estrutura administrativa da Prefeitura à consecução das diretrizes preconizadas nesta Lei;
- II – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas referentes ao ordenamento do solo na zona urbana do Município através do exercício do poder de polícia;
- III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes à proteção do meio ambiente nas zonas urbanas e rurais do Município, através da fiscalização e da observância das normas contidas na Constituição Federal e nas legislações Federal, Estadual e Municipal;
- IV – promover as ações necessárias para elevar a arrecadação dos tributos municipais;
- V – promover a ampliação e atualização do Cadastro de Bens Imóveis Municipais e a ampliação do estoque de terras públicas;
- VI – articular-se com os governos do Estado de Minas Gerais e da União para atrair investimentos que contribuam para o desenvolvimento do Município de Arcos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- VII – incentivar e apoiar a participação da população no processo de planejamento e gestão das áreas urbanas do Município.



SEÇÃO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 6º – Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento que, para conferir maior eficácia às ações do Executivo Municipal, deve facultar:

I – a integração e coordenação do planejamento e dos projetos de desenvolvimento municipal por meio da articulação dos diversos agentes públicos e privados intervenientes na esfera municipal;

II – a integração e coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura de Arcos, procurando transformar o planejamento em processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município;

III – a participação popular no planejamento através do pronunciamento e da deliberação da sociedade, tanto na elaboração e no controle quanto no acompanhamento e na avaliação da implementação das ações planejadas.

Art. 7º – Os órgãos responsáveis pela implantação do Sistema Municipal de Planejamento são a Secretaria Municipal de Planejamento e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), atendendo ao inciso XII do art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os demais agentes integrantes do Sistema Municipal de Planejamento são:

I – os órgãos de planejamento de outras secretarias da Prefeitura;

II – os órgãos de planejamento das entidades da administração indireta da Prefeitura;

III – os conselhos criados por Lei, além do CMDU;

IV – outras instituições públicas e privadas que interferem no espaço municipal de Arcos.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Arcos (CMDU), órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa e de apoio à fiscalização, que deverá se pronunciar sobre os diferentes aspectos de implementação das diretrizes de desenvolvimento contidas no Plano Diretor Participativo.

Art. 9º - São atribuições básicas do CMDU:

I – auxiliar o Poder Público nas questões urbanas e ambientais do Município, dirimir as dúvidas e deliberar sobre os casos omissos no Plano Diretor Participativo;

II – avocar a si a responsabilidade de examinar e opinar sobre qualquer assunto que julgar de importância para as políticas urbana e ambiental do Município;

III – opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho relativos às questões tratadas no Plano Diretor Participativo;

IV – receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões relativas ao Plano Diretor Participativo;



- V - debater relatórios anuais de Gestão de Desenvolvimento Urbano;
- VI - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Participativo;
- VII - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor Participativo;
- VIII - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Participativo e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- IX - debater as diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Urbanização;
- X - acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- XI - coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
- XII - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- XIII - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- XIV - elaborar e aprovar regimento interno;
- XV - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o Município e a empresa concessionária dos serviços de tratamento de água e as empresas concessionárias do transporte coletivo e eletricidade.

Art. 10 – O Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Lei, editará decreto para regulamentar a composição e funcionamento do CMDU.

§ 1º – Na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será assegurada a participação dos diversos segmentos da sociedade civil, através de suas entidades representativas, composto no mínimo por 10 membros de entidades representativas.

§ 2º – Dos membros do Conselho, pelo menos 1/3 (um terço) deverão ter graduação em curso superior de gestão ambiental, urbanismo, engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 3º - O presidente do CMDU será eleito por seus membros.

§ 4º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços de relevante interesse publico.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Art. 11 - Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Urbanização (FMU), que se constituirá de receitas oriundas de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;



- III. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI. acordos, contratos, consórcios e convênios.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Urbanização serão utilizados para dar suporte financeiro a projetos voltados para a urbanização em áreas carentes de infra-estrutura, programas habitacionais e demais programas de cunho social.

Art. 12 - O Poder Executivo, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), regulamentará a aplicação do Fundo Municipal de Urbanização (FMU).

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 13 - O Conselho Municipal da Cidade de Arcos, por deliberação da 1ª Conferência Municipal da Cidade de Arcos, realizada no dia 31 de agosto de 2003, terá como finalidade:

- I. propor diretrizes para as políticas setoriais da cidade;
- II. identificar os principais problemas que afligem a cidade;
- III. indicar as prioridades da cidade para o planejamento das ações governamentais;
- IV. avaliar programas em andamento e legislações vigentes nas áreas de atuação do Governo Municipal;
- V. coordenar o processo de implantação e execução do Plano Diretor do Município de Arcos;
- VI. ser ferramenta de integração dos conselhos municipais no que se refere à Gestão Democrática Participativa;
- VII. acompanhar o prazo legal de execução do Plano Diretor que será de 10 anos, sendo que a cada 04 (quatro) anos poderá sofrer revisão circunstanciada de forma e conteúdo;
- VIII. ser instrumento para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança, do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental, observando a gestão dos agentes políticos no que determina o Plano Diretor Participativo e suas leis complementares.

SEÇÃO VI

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 14 - O Conselho Municipal da Cidade de Arcos será integrado por 33 (trinta e três) membros efetivos e 33 (trinta e três) suplentes, eleitos na 1ª Conferência Municipal da Cidade de Arcos, além do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º - O Conselho Municipal da Cidade de Arcos será presidido pelo Prefeito Municipal e, em sua ausência, pelo Vice-Prefeito, que na ausência deste, será substituído pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou por membro representante da sociedade civil.

§ 2º - O Secretário Municipal de Fazenda atuará como 1º vice-presidente, dando suporte técnico e logístico para o funcionamento do Conselho.



§ 3º - Os membros do Conselho, efetivos ou suplentes, serão voluntários não tendo direito a remuneração.

§ 4º - Na ausência do membro efetivo, o suplente assumirá automaticamente.

Art. 15 - Será eleito, entre os membros efetivos representantes da sociedade civil, um membro para assumir o cargo de 2º vice-presidente do Conselho Municipal da Cidade de Arcos.

Parágrafo único - O 2º vice-presidente terá a atribuição de representação do Conselho Municipal da Cidade de Arcos nos eventos em que houver algum impedimento do Prefeito Municipal, ou do Secretário de Fazenda, ou em outros nos quais o Conselho, o Presidente ou o Secretário de Fazenda requisitar a presença do 2º vice-presidente.

Art. 16 - O mandato dos representantes do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato de igual período.

Art. 17 - A falta injustificada dos membros efetivos a mais de três reuniões acarreta a perda da condição de membro efetivo e, em se tratando de suplente, o impedimento de sua efetivação.

Art. 18 - O Conselho Municipal da Cidade de Arcos atuará em comissões temáticas e Plenária Geral de deliberações.

§ 1º - Serão organizadas 11 comissões temáticas da seguinte forma:

- I - Agricultura;
- II - Assistência Social;
- III- Cultura;
- IV- Criança e Adolescente;
- V- Comércio e Indústria;
- VI - Esporte;
- VII- Educação;
- VIII- Saneamento e Meio Ambiente;
- IX- Urbanismo;
- X- Turismo e Lazer;
- XI- Saúde.

§ 2º - As Comissões temáticas estabelecerão sua própria forma de organização para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 19 - O órgão de deliberação máxima do Conselho é a plenária.

Art. 20 - O Conselho reunir-se-á com a maioria simples dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do presidente ou da maioria de seus membros e deliberará pela maioria de votos dos presentes.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 2º - As decisões do Conselho serão substanciadas em resoluções.

§ 3º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e o acesso assegurado ao público.

SEÇÃO VII

DA CONFERÊNCIA DAS CIDADES

Art. 21 - A Conferência das Cidades será realizada ordinariamente a cada dois anos e terá como objetivos a avaliação da implementação das políticas públicas municipais, a discussão e definição de diretrizes para o planejamento do próximo período e a eleição dos membros do Conselho Municipal da Cidade de Arcos.

Parágrafo único - O presidente ou a metade dos membros efetivos do Conselho Municipal da Cidade de Arcos poderá convocar a Conferência das Cidades em caráter extraordinário.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22 - As despesas com a organização geral do Conselho Municipal da Cidade de Arcos e Conferências das Cidades correrão por conta de recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23 - O Conselho Municipal da Cidade de Arcos foi constituído e empossado pela Portaria Municipal nº 007/2003 pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 - A elaboração e as devidas alterações somente poderão ser feitas mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 25 - Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pela Plenária Geral da reunião do Conselho Municipal da Cidade.

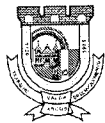
CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 26 - O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes gerais, baseadas nas recomendações aprovadas nas reuniões temáticas, em Audiências Públicas conforme Anexo 02, que orientarão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para o desenvolvimento social, econômico e físico-urbanístico do espaço territorial do Município de Arcos:

§ 1º - Na área urbana:



I – o uso e ocupação do solo devem estar submetidos à capacidade da infra-estrutura urbana instalada, às condições do meio ambiente, e ao princípio econômico-funcional de explicitação das áreas onde a ocupação pode ser intensificada e, outras, onde deve ser limitada;

II – o uso misto deve ser incentivado, observadas as diferentes características e funções do sistema viário, as condições ambientais e de salubridade, as peculiaridades intrínsecas das atividades de comércio, serviços, indústria e as funções de habitação e lazer e os impactos negativos dessa convivência;

III – os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados devem ser incorporados ao processo de desenvolvimento do Município;

IV – a produção de habitação de interesse social deve ser estimulada mediante o aumento da oferta e da disponibilidade de áreas urbanas reservadas para esse fim;

V – os instrumentos que permitem regularizar os assentamentos informais e parcelamentos irregulares ocupados por população de baixa renda serão utilizados de modo que seja evitada a segregação sócio-espacial e estimulada a diversidade de formas de ocupação na cidade;

VI – o uso pleno de infra-estrutura existente nos bairros e a eliminação de vazios urbanos devem ser estimulados para evitar a fragmentação territorial da área urbana, com vistas na justa distribuição dos investimentos públicos entre os cidadãos;

VII – os novos loteamentos devem ser aprovados exclusivamente em áreas dotadas de infra-estrutura ou onde for viável a extensão dos serviços públicos de saneamento básico e a oferta de equipamentos urbanos;

VIII – o sistema viário de loteamentos por serem implantados deve articular-se com o sistema viário pré-existente;

IX – a oferta de serviços públicos nos bairros deve priorizar a implantação de equipamentos de saúde, educação e ação social.

§ 2º - Na área rural:

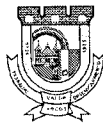
I – o levantamento de dados físicos e socioeconômicos do Município deve ser realizado para contribuir com o incremento da produção rural, a melhoria das condições de vida dos munícipes, a economia e o abastecimento do Município;

II – a utilização racional dos recursos naturais de forma sustentada deve ser estimulada, pois contribui para a cooperação comunitária na preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água, através de convênios com órgãos públicos, privados e instituições afins, tendo como base o macrozoneamento do Município;

III – a adoção de técnicas de conservação de solos nas áreas destinadas à agricultura e reflorestamento, bem como o florestamento com essências nativas para recuperar áreas degradadas constituem práticas ecologicamente sustentáveis e devem ser, por consequência, estimuladas;

IV – a produção rural de pequenas e médias propriedades deve ser apoiada por meio de assistência técnica e material, bem como pela facilitação do escoamento e comercialização da produção;

V – a iniciativa privada deve ser apoiada, pois ela contribui para a implantação de agroindústrias e para o crescimento econômico do Município;



VI – a organização da população rural favorece o desenvolvimento humano e deve ser apoiada por meio da criação de instrumentos de representatividade, do incentivo à constituição de associações e cooperativas, e da assistência técnica, material e de serviços;

VII – a dotação de serviços públicos e de equipamentos básicos para os núcleos rurais deve ser programada e deve estar associada à implantação do Cadastro de Estradas Rurais - Plano Rodoviário Rural;

VIII – a articulação de ações com as esferas de governo estadual e federal deve ser fortalecida para a implantação e a ampliação de serviços de telefonia e eletrificação rural;

IX – a interlocução e cooperação entre os setores agrícola e minerário devem ser fortalecidas nos marcos da gestão integrada do território e do uso sustentável dos recursos naturais, para promover o desenvolvimento territorial democrático e estimular parcerias público-privadas.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO URBANOS

Art. 27 – A política de transporte e trânsito, que determina os planos e projetos do sistema viário, apresenta as seguintes recomendações:

I – Priorizar a circulação de pedestres em relação a veículos e de veículos coletivos em relação a veículos particulares;

II – Elaborar projetos de trânsito e transporte que estimulem o passear a pé, a ampliação de calçadas, a redução da velocidade de veículos particulares e o disciplinamento do tráfego de veículos pesados;

Art. 28 – O sistema de circulação e transporte é composto das seguintes categorias de vias, conforme mapa anexo:

I – Via Arterial – via de importância principal na articulação de diferentes regiões da cidade, adequada a grande volume de tráfego e altas velocidades;

II - Via Coletora – via de importância intermediária que articula internamente a malha urbana dos bairros com áreas centrais e periféricas; estabelece ligação entre as demais vias e alimenta as vias arteriais;

III - Via Local – via que dá acesso direto aos lotes residenciais, comerciais, industriais, adequada a reduzido volume de veículos e baixas velocidades.

Parágrafo Único - É especial a via que atende a deslocamentos específicos, tais como: via para pedestre, bicicleta, podendo ser exclusiva ou acoplada às vias de uso geral.

CAPÍTULO V

DO MACROZONEAMENTO

Art. 29 - A formulação de políticas, planos e programas e a execução de projetos para intervenção no Município de Arcos, observarão os princípios da racionalidade dos usos e ocupações nas áreas rurais e do adensamento das áreas urbanas já ocupadas, com o objetivo de elevar ao máximo a utilização da infra-estrutura e dos serviços implantados, bem como a correção de situações urbanísticas existentes e indesejáveis de acordo com essa Lei.



Art. 30 - O Macrozoneamento do Município de Arcos se encontra localizado no Oeste de Minas, conforme marcos limítrofes levantados pelo Instituto de Geociências Aplicada, divide-se em Macrozonas Urbanas e Macrozonas Rurais, conforme Mapas anexos integrantes desta Lei.

Art. 31 - O Macrozoneamento Urbano da cidade de Arcos estrutura-se de acordo com as seguintes categorias:

I – Macrozona de Adensamento Prioritário (MAP);

II – Macrozona de Adensamento Não Prioritário (MANAP);

III – Macrozona de Interesse Ambiental (MIA);

Art. 32 - A MAP é destinada ao adensamento urbano imediato, devendo ser objeto preferencial dos investimentos públicos, bem como da aplicação dos instrumentos constitucionais, de que trata o artigo 26 desta Lei, com vistas à ocupação de lotes e glebas vagos.

Parágrafo único – A MAP compreende a Zona Urbana de Máxima Centralidade (ZMC) e a Zona de Expansão Urbana de Planejamento (ZEUP).

Art. 33 - A MANAP, assinalada em planta anexa, apresenta características urbanísticas, ambientais e socioeconômicas diferenciadas cujo adensamento deve ser controlado, mediante a adoção de procedimentos jurídicos, administrativos e técnicos, previstos em lei, para a correção de situações urbanísticas indesejáveis.

Parágrafo único – A MANAP compreende a Zona Urbana Especial 1 (ZE 1); a Zona Urbana Especial 2 (ZE 2); a Zona Industrial (ZI) e a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 34 - A MIA, assinalada em planta anexa, é composta por parte do sítio urbano destinada à urbanização restrita, tem o objetivo de assegurar a qualidade ambiental da cidade através da preservação do patrimônio natural existente, da proteção dos mananciais e da preservação de calamidades ocasionadas pelas intempéries.

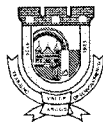
Parágrafo único – A MIA compreende a Zona Urbana de Proteção Ambiental (ZUPA); a Zona de Esporte e Cultura (ZEC) e a Zona Urbana de Proteção dos Recursos Hídricos (ZUPAGUA).

Art. 35 - As Zonas Urbanas, mencionadas no artigo anterior, admitem as seguintes finalidades:

I – A Zona Urbana de Proteção Ambiental (ZUPA) destina-se predominantemente à proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos.

II – A Zona Urbana de Proteção dos Recursos Hídricos (ZUPAGUA) destina-se à proteção, preservação e a recuperação de nascentes e matas ciliares, com vistas no controle de processos erosivos, de assoreamento, de enchentes, de deposição de resíduos, da qualidade das águas e da fauna e flora locais.

III – A Zona Urbana Especial 1 (ZE 1), destina-se ao reassentamento de segmentos populacionais que ocupavam áreas de risco e/ou estavam em situação de vulnerabilidade social.



IV – Zona Urbana Especial 2 (ZE 2), área lindeira ao trecho da ferrovia que atravessa o perímetro urbano, destina-se à articulação viária, à criação de um projeto de renovação urbana, incluindo um corredor de lazer, recreação e turismo e à instalação de oficinas de artesanato local.

V – A Zona Urbana de Máxima Centralidade (ZUMC) destina-se à preservação, requalificação e fortalecimento de identidades, acervos culturais e condições de sociabilidade correspondentes ao centro da cidade e imediações, estando sujeita à elaboração de projeto de revitalização urbana que considere o adensamento controlado, a recuperação de elementos do patrimônio histórico e cultural e a predominância do uso misto.

– A ZUMC compreende áreas nas quais as condições do meio físico, a disponibilidade de infra-estrutura e a necessidade de diversificação de uso tornam possíveis densidades maiores do que no restante da cidade mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos, previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

VI – A Zona de Expansão Urbana Especial (ZEUE) destina-se à instalação de novo centro político, administrativo e comercial e admite o uso misto com áreas residenciais de densidades variáveis, conforme projeto posterior.

– A ZEUE compreende áreas nas quais as condições favoráveis do meio físico, a proximidade com a ZUMC e as necessidades de expansão urbana promotoras de compactação no interior do perímetro urbano favorecem o tratamento paisagístico e urbanístico.

VII – A Zona Industrial (ZI), localizada em área específica no interior do perímetro urbano conforme planta anexa destina-se exclusivamente à fixação e instalação controlada de estabelecimentos industriais de grande porte que ocupem áreas construídas superiores a 500 m², onde os impactos ambientais toleráveis pela população vizinha serão detalhados em legislação municipal específica.

Art. 36 - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) caracterizam-se pela carência de infra-estrutura e por abrigarem habitações precárias que se encontram em situação de irregularidade.

§ 1º O Poder Executivo deverá elaborar projeto de urbanização e regularização fundiária para as ZEIS, que definirá padrões específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo, preço e forma de transferência ou aquisição de unidades habitacionais para segmentos específicos da população de menor poder aquisitivo; critérios de controle ambiental; infra-estrutura adequada às características da área com cronograma físico-financeiro, orçamento das obras e indicação da fonte de recursos.

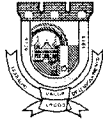
§ 2º - Será deferida a Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) aos ocupantes de imóveis públicos localizados nas ZEIS, observados os seguintes requisitos:

- a) ser o beneficiário da concessão considerado membro da população de baixa renda, ou seja, deve ele perceber renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos;
- b) não ser o beneficiário de concessão de outro imóvel, urbano ou rural, no Município.

§ 3º - A Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de registro imobiliário do contrato no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º - Aos concessionários da ZEIS é vedado:

- a) transferir a outrem o direito de uso de que são beneficiários;



b) quando se tratar de unidades imobiliárias construídas pela Municipalidade, efetuar obras tendentes a alterar o imóvel ou prédio, salvo as consideradas necessárias à manutenção ou à conservação da estrutura e dos equipamentos nela instalados.

Art. 37 - As Macrozonas Rurais subdividem-se em Macrozona Centro-Oeste Rural de Arcos – Boca da Mata (MZRCO), Macrozona Sudoeste Rural de Corumbá (MZRS), Macrozona Centro-Leste Rural de São Domingos de Cima (MZRCL), Macrozona Rural Fronteiriça Oriental (MZRFO), Macrozona Centro-Norte Rural de Paineiras – Pau Seco (MZRCN), Macrozona Rural Norte de Itaoca (MZRN).

§ 1º - A Macrozona Rural Centro-Oeste de Arcos–Boca da Mata incorpora a Zona Fronteiriça Oeste (ZFO);

§ 2º – A Zona Fronteiriça Oeste (ZFO) destina-se à constituição de um *cinturão verde* para a contenção da expansão urbana nessa direção e admite usos e ocupações de baixa densidade por serem definidos por lei municipal específica;

§ 3º – Diretrizes de uso e ocupação dos solos específicas às macrozonas rurais serão instituídas por Plano de Ordenamento Econômico-Ecológico, a ser elaborado com o objetivo de compatibilizar os diversos tipos de uso e ocupação do solo na área rural, observando-se os princípios técnicos e legais de proteção do meio ambiente.

Art. 38 - Ficam instituídas as Zonas do Esporte e Cultura (ZEC), consideradas de interesse público, as quais devem contemplar ao menos uma das seguintes funções: recreação, contemplação, socialização, esporte, manifestações culturais, conforto ambiental, educação ambiental, correspondendo aos seguintes espaços: praças, parques; áreas ajardinadas e arborizadas em logradouros, canteiros centrais do sistema viário e equipamentos públicos, áreas passíveis de projetos de arborização; hortos e bosques; paisagens notáveis.

Parágrafo único – As ZECs encontram-se localizadas, em áreas urbana e rural, como as MANAP e MFO, assinaladas em planta anexa.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 39 - O proprietário de um imóvel, impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo, definido nesta Lei, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental, definidas pelo Poder Público, incluindo tombamento, poderá transferir, parcial ou totalmente, o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, com ou sem a transferência de titularidade do imóvel obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 40 - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social, programas de recuperação ambiental.

Art. 41 - Poderão ser objeto de transferência, os terrenos situados em áreas de Proteção Ambiental, em áreas de Interesse Histórico e em áreas Interesse Social.



§ 1º - Os terrenos ou glebas em áreas de Proteção Ambiental que podem utilizar parcialmente seu potencial construtivo não se enquadram neste artigo.

§ 2º - A cada nova regulamentação das áreas de Proteção Ambiental do Município, as subzonas impossibilitadas de utilizar seu potencial construtivo serão imediatamente incluídas como áreas passíveis de utilização deste instrumento.

Art. 42 - A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo órgão municipal de licenciamento e controle urbanístico e ambiental, previamente à emissão de alvará de construção, no qual a transferência é garantida ao proprietário, pela especificação da quantidade de metros quadrados passíveis de transferência atendidas as exigências desta Lei e dos demais diplomas legais.

Art. 43 - O imóvel objeto de transferência, cedente de potencial construtivo, passará ao domínio pleno do Município, torna-se patrimônio público e somente pode ser utilizado de acordo com os usos previstos em Lei.

Art. 44 - A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo único. No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter, além do disposto no caput deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação, quando for o caso.

SEÇÃO II

Dos Instrumentos de Combate à Retenção de Terras no perímetro urbano

Art. 45 - De acordo com o dispositivo no § 4º do Artigo 182 da Constituição Federal e Artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado "Estatuto da Cidade", o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - As áreas sujeitas à aplicação dos instrumentos previstos neste artigo, na cidade de Arcos, encontram-se delimitadas no Mapa do Macrozoneamento anexo desta Lei.

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo não são aplicáveis:

I – a imóvel com área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) que constitua única propriedade do morador;

II – a imóveis cobertos com vegetação nativa;

III – a imóveis voltados para ruas que não possuam serviços de infra-estrutura urbana de abastecimento de água, energia elétrica, rede de esgoto e meio-fio.



Art. 46 - O proprietário do imóvel será notificado pelo Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, notificação essa que deve ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 47 - Os prazos para o parcelamento e edificação compulsórios não poderão ser inferiores a:

I - 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 48 - O não cumprimento de obrigação de parcelar ou edificar acarretará a aplicação do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - A cobrança de IPTU progressivo no tempo será de acordo com o quadro abaixo:

1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	demais anos
2%	4%	8%	12%	15%	15%

§ 2º - Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores Venais com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento.

Art. 49 - Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

SEÇÃO III

Do Direito de Preempção

Art. 50 - Fica instituído o Direito de Preempção, no município de Arcos para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - "Estatuto da Cidade".

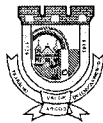
Parágrafo Único - As áreas sujeitas à aplicação do instrumento previsto neste artigo, encontram-se delimitadas no Mapa do Macrozoneamento anexo a esta Lei.

Art. 51 - Os imóveis definidos como alvo do Direito de Preempção deverão, necessariamente, ser oferecidos primeiramente ao Município, em caso de alienação onerosa de domínio.

§ 1º - O período de vigência da demarcação do Direito de Preempção não será superior a 05 (cinco) anos, contados a partir da promulgação da legislação específica, renovável por mais 01 (um) ano;

§ 2º - O Direito de Preempção poderá ser repetido para um mesmo imóvel, desde que respeitados os prazos acima descritos.

Art. 52 - O Direito de Preempção será utilizado pelo Poder Executivo sempre que necessitar de áreas para:



- I - Regularização Fundiária e Urbanística;
- II - A execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social;
- III - A constituição de reserva fundiária;
- IV - O ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - A criação de espaços livres públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - A criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - A proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 53 - O proprietário do imóvel, inscrito em área de Direito de Preempção, deverá, necessariamente, informar ao Município, por meio de ofício ou carta escrita, devidamente recebida pelo órgão competente, sua intenção de alienar seu imóvel.

§ 1º - O Município terá 30 (trinta) dias, após o recebimento da carta de intenção, para se pronunciar, informando ao proprietário seu interesse de compra.

§ 2º - No caso da existência de um terceiro interessado, o proprietário deverá anexar carta ou ofício, com proposta assinada por aquele, onde conste preço e condições de pagamento, referentes ao mesmo imóvel.

Art. 54 - Caso o Município não se pronuncie, no tempo estipulado no § 1º, do art. 40, acima, o proprietário fica liberado para alienar seu imóvel para terceiros.

§ 1º. A liberação para que o proprietário aliene seu imóvel para terceiros, conforme o caput deste artigo, dar-se-á de forma que não prejudique o Poder Público, estando o proprietário obrigado a alienar seu imóvel, para terceiros, pelo mesmo preço oferecido ao Município.

§ 2º. Atendendo o § 1º, acima, o proprietário deverá, após a venda de seu imóvel a terceiros, encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia de instrumento público de alienação do imóvel, onde conste o preço final e as condições de pagamento.

§ 3º. Caso o proprietário não deposite a cópia de instrumento público de alienação do imóvel, conforme definido acima, passará a sofrer multa diária, a partir do fim de prazo, de 5 milésimos do valor final da alienação efetuada, até que venha a fazê-lo.

§ 4º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º. Ocorrida a hipótese prevista no § 4º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO IV

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 55 - O Poder Executivo ou o proprietário de imóvel localizado em Área Especial de Interesse Social ou Área Especial de Preservação Histórica poderá requerer o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, para tornar viável plano de urbanização ou de recuperação de imóvel edificado para fins de habitação de interesse social.



Art. 56 - No Consórcio Imobiliário o proprietário entrega ao Poder Executivo seu imóvel e, após as obras realizadas por este, recebe como pagamento parte desse imóvel, devidamente urbanizado ou recuperado, de valor correspondente ao valor do imóvel original, antes da realização das obras.

SEÇÃO V

DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 57 - Entende-se por Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto integrado de intervenções e medidas urbanísticas que definem um projeto urbano para determinadas áreas da cidade, indicadas pelo Plano Diretor Participativo, coordenadas pelo poder público e definidas, através de Lei Municipal, em parceria com a iniciativa privada, instituições financeiras, agentes governamentais e proprietários, moradores e usuários permanentes, com a finalidade de preservar, recuperar e/ou transformar essas áreas, levando em consideração a sua singularidade.

Art. 58 - Operações Urbanas têm como objetivo promover melhorias urbanas, incentivar a Função Social da Propriedade e promover a justiça social, gerar habitabilidade digna, preservar valores histórico-culturais, cênico-paisagísticos e ambientais significativos para o patrimônio da cidade, promover adequação viária, produzir ou melhorar a infra-estrutura, os equipamentos coletivos e os espaços públicos.

Art. 59 - Poderão ser objeto de ações das OUC, a modificação de índices, taxas e coeficientes urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística, considerando o impacto ambiental delas decorrentes, e desde que, previamente discutidas e aprovadas em audiências públicas com os segmentos interessados.

SEÇÃO VI

DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 60 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, que receberá recomendação do CODEMA (de acordo com a Lei Municipal nº 1.944, de 23 de abril de 2003) e legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 1º. A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

- I. os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II. os estudos ambientais pertinentes;
- III. os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.



§ 3º. O estudo que deve ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. diagnóstico ambiental da área;
- II. descrição da ação proposta e das alternativas;
- III. identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como das que intensificam os impactos positivos.

§ 4º.- Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções n.º 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 5º. Para o licenciamento ambiental serão analisados os aspectos urbanísticos constantes nesta e em outras leis municipais, de modo que o fato administrativo decorrente seja único e produza igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

Art. 61 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas da circunvizinhança, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§ 1º . A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos que serão adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como das que intensificam os impactos positivos.



§ 3º. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário.

Art. 62 - O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 63 - O Poder Executivo colocará à disposição para consulta da população, por meio eletrônico e mídia local, pelo prazo mínimo de 30 dias, os documentos integrantes dos relatórios urbanísticos e ambientais.

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

CAPÍTULO VII

Do MEIO AMBIENTE E TURISMO

Do Meio Ambiente

Art. 64 - A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo que assegure o equilíbrio ambiental e contribua para o desenvolvimento sustentável;

Parágrafo único: Para este efeito, criar-se-á unidades de conservação de uso restrito visando a preservação de exemplares dos principais biomas existentes no Município, sendo eles:

- I – Cerrado: área a ser delimitada na Macrozona Centro-Leste Rural de São Domingos de Cima (MZRCL) ou na Macrozona Rural Fronteiriça Oriental (MZRFO);
- II – Mata de Pains: área a ser delimitada junto ao maciço calcário da Província Cárstica (Macrozona Sudoeste Rural de Corumbá (MZRS);

Art. 65 - O território municipal organizar-se-á de acordo com o Sistema Ambiental do Município de Arcos; que se compõe para os fins desta Lei:

- I – do patrimônio natural do Município;
- II – do patrimônio cultural do Município;
- III – do sistema municipal de saneamento ambiental;
- IV – do sistema municipal de meio ambiente.



Art. 66 - São elementos referenciais para o patrimônio natural do município de Arcos:

- I – a rede hidrográfica e as reservas subterrâneas de água, em especial as localizadas na área de ocorrência de rochas calcárias denominada Província Cárstica;
- II – Os remanescentes de Cerrados;
- III – os remanescentes de mata da Província Cárstica;
- IV – as cavidades em rochas carbonatadas da Província Cárstica, com seus acervos arqueológico, paleontológico e espeleológico;
- V – as paisagens rurais notáveis, em especial as lindeiras das rodovias na Província Cárstica;
- VI – as áreas de dolinas e uvalas que pontuam a Província Cárstica;
- VII – As matas ciliares e margens de cursos d' água, em especial as lindeiras do rio São Francisco;
- VIII – as unidades de conservação da natureza instituídas e por serem criadas, nas áreas urbana e rural.

Art. 67 - São elementos referenciais para o saneamento ambiental do Município de Arcos a melhoria das condições de vida da população no Município e a redução da degradação dos seus recursos naturais, conforme os seguintes sistemas:

- I. abastecimento de água;
- II. esgotamento sanitário e seu sistema de tratamento;
- III. drenagem das águas pluviais, gestão;
- IV. integrada de resíduos sólidos;
- V. controle da poluição ambiental;
- VI. recuperação e adequação de áreas ambientalmente frágeis e de preservação permanente, especialmente as nascentes e foz dos rios e riachos;
- VII. definição de zonas de interesse ambiental e paisagístico com padrões específicos para preservação e recuperação;
- VIII. implementação de um programa de proteção dos recursos hídricos.

Art. 68 - A implantação de qualquer projeto público ou privado, no Município, deverá obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal vigente.

Art. 69 - O Município promoverá ações concretas com o objetivo de elaborar e implantar sua legislação ambiental, em consonância com a legislação federal e estadual, na qual será incluída a constituição e consolidação do CODEMA e do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinado a apoiar as iniciativas de proteção do meio ambiente.

Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 70 - São diretrizes para desenvolver a atividade turística de forma sustentável:

- I – a integração das ações de promoção ao turismo com programas de geração de emprego e renda e conscientização ambiental;
- II – o aproveitamento turístico do patrimônio natural e cultural de Arcos;



III – a proteção legal do patrimônio paisagístico de interesse turístico constituído pelos paredões calcários, matas associadas e seus entornos situados ao longo das rodovias que cruzam a Província Cárstica (Macrozona Rural Sudoeste de Corumbá –MZRS);

IV – o estímulo ao turismo ecológico, aproveitando os recursos naturais municipais, em particular na Província Cárstica;

V – a integração do turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente ao artesanato e às manifestações folclóricas, para gerar trabalho e renda para a população e preservar a identidade cultural de Arcos;

VI – a integração das ações do Município aos programas federais e estaduais;

VII – a articulação com municípios vizinhos que oferecem atrativos turísticos complementares para implementar ações conjuntas;

VIII – a realização de estudos para impulsionar a atividade turística, pela elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

IX – a constituição do Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Assembléia de Desenvolvimento Urbano de Arcos;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Arcos;
- III. Audiências públicas;
- IV. Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI. Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VII. Programas e projetos com gestão popular.

Art. 72 - Anualmente até 31 de março, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na Imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 73 - As Assembléias de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembleias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 74 - A Assembléia de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

- I. apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
- II. debater os Relatórios Anuais de Gestão do Desenvolvimento Urbano, apresentando críticas e sugestões;
- III. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor Participativo, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Arcos deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

SEÇÃO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 75 - Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO IV

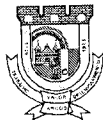
Do plebiscito e do referendo

Art. 76 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V

Da iniciativa popular

Art. 77- A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.



Art. 78 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

§ 2º. A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Os projetos que derem entrada no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei serão analisados, no que couber, de acordo com a legislação anterior, quanto às densidades demográficas e prescrições urbanísticas para edificação.

Art. 80 - Este plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada quatro anos, mobilizados para tanto os mecanismos de participação, previstos em legislação própria.

Parágrafo único – o prazo, constante no *caput* deste artigo, não é fator impeditivo para que sejam promovidas mudanças, quando houver interesse público, através de legislações específicas.

Art. 81 - Para garantir a aplicação desta Lei, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais, cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a sua implantação, com a participação do grupo técnico de trabalho do Plano Diretor Participativo.

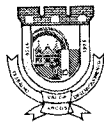
Art. 82 - O Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo das propostas do Plano Diretor Participativo, junto à população local, através de meios de comunicação disponíveis ou da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares integrais do Plano Diretor Participativo no arquivo e biblioteca municipal.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 09 de outubro de 2006.

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO 1

Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. Área de Risco - Área passível de ser atingida por processos naturais e/ou antrópicos que causem efeitos adversos, situada em vertentes e em torno destas, áreas suscetíveis de inundação e/ou alagamento, baixios topográficos, faixas de domínio de linhas ferroviárias, faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, áreas de instabilidade sujeitas a desabamentos e/ou soterramentos (encostas);
- II. Área Cárstica - área constituída por rochas carbonatadas (calcários e dolomitos), apresentando formas de relevo (paredões, torres, dolinas, uvalas), cavidades com valiosos acervos espeleológico, arqueológico e paleontológico e hidrologia específicos;
- III. Área Especial - porção do território municipal, delimitada por lei, que se sobrepõe às zonas em função de peculiaridades que exigem tratamento especial;
- IV. Atividades de interesse urbano - são aquelas inerentes à função de moradia, produção e comércio de bens, prestação de serviços, circulação e proteção ambiental, nas condições estabelecidas pelos instrumentos deste Plano Diretor Participativo.
- V. Concessão de Direito Real de Uso - o contrato com prazo determinado pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular;
- VI. Conservação Ambiental - Compreende a proteção, a manutenção, a restauração e a recuperação do ambiente natural, garantindo algumas características originais de determinado ecossistema, sendo possível a utilização humana sob regime de manejo sustentável;
- VII. Dolina - depressão no solo gerada pela dissolução das rochas carbonatadas e assumindo importante função na hidrologia das áreas cársticas;
- VIII. Favela - assentamento habitacional com situação fundiária e urbanística, total ou parcialmente ilegal e/ou irregular, com forte precariedade na infra-estrutura e no padrão de habitabilidade, sendo considerada como consolidada a partir do quinto ano de sua existência;
- IX. Habitação de Interesse Social - aquela destinada à famílias que vivem em favelas, vilas ou loteamentos irregulares e demais áreas incluídas na Política Habitacional de Interesse Social do Município;
- X. Loteamento Clandestino - parcelamento do solo não aprovado pela Prefeitura nem registrado em cartório;
- XI. Loteamento Irregular - parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura, não registrado em cartório ou não executado conforme projeto registrado;
- XII. Lotes ou Glebas Sub-Utilizados - áreas públicas ou particulares com edificação abandonada, ociosa ou utilizada por alguma forma de ocupação transitória ou móvel (trailer, barraca de acampamento e similares);
- XIII. "Mata de Pains" - mata adaptada ao ciclo hidrológico da Província Cárstica, assim denominada por estudiosos da geografia e geologia no século passado;
- XIV. Paisagem - porção de terreno vista num lance de olhar, incluindo suas características ambientais naturais e as marcas impressas pela atividade humana ao longo dos séculos.
- XV. Poluição ambiental - é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, segurança e bem estar da população; crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação pertinente;
- XVI. Preservação Ambiental - conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitat e ecossistemas, garantindo suas características originais, sendo a ocupação humana incompatível com o mesmo;
- XVII. Sistema Viário - o conjunto de vias, logradouros, acessos e travessias, destinado à circulação de veículos e pedestres, suscetíveis de fiscalização, sinalização e controle de tráfego, sendo constituído pelas Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Locais.

**Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

- XVIII. Taxa de Ocupação - o índice que se obtém dividindo a área correspondente à projeção horizontal da construção pela área total do lote ou gleba;
- XIX. Uvala - depressão resultando da coalescência de dolinas;
- XX. Zonas - porções do território do Município delimitadas por lei e caracterizadas por suas funções social e físico-ambiental diferenciadas;



ANEXO 2

Para os fins desta Lei, a consulta popular assinalou as seguintes diretrizes:

I – Na área de Cultura

- a) Criação de Fundação de Cultura;
- b) Desenvolvimento de parcerias;
- c) Elaboração de diagnóstico cultural do município;
- d) Criação de arquivo municipal;
- e) Criação de museu municipal;
- f) Criação de Lei municipal de incentivo à Cultura;
- g) Valorização dos bens do patrimônio histórico e cultural ;
- h) Incentivo ao trabalho voluntário.

II – Na área de Esportes

- a) Realização de ruas de lazer;
- b) Construção de quadras esportivas cobertas nos bairros;
- c) Programas especiais para portadores de necessidades especiais;
- d) Incentivo à prática de atividades esportivas para os componentes do Clube da 3ª idade;
- e) Projetos para atletismo, ginástica rítmica e artística;
- f) Criação e divulgação do calendário anual de jogos esportivos;
- g) Cursos de aperfeiçoamento do profissional desportivo;
- h) Reforma dos estádios de futebol;
- i) Construção de estádio municipal;
- j) Incentivo aos clubes para a criação de escolinhas de futebol;

III – Na área do Urbanismo:

- a) Revisão da legislação urbanista municipal vigente no município;
- b) Criar um programa de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Públicas, conforme previsto no artigo 4º - item V - letra R do Estatuto da Cidade, onde salienta a assistência jurídica e técnica à população de baixa renda.
- c) Criação de políticas emergenciais em: regularização fundiária, trânsito, habitação popular, cadastramento de terrenos, áreas e lotes;
- d) Elaboração da lei municipal de uso e ocupação do solo urbano;
- e) Regularização de loteamentos clandestinos no prazo de 5 anos ;
- f) Implementação de projetos para o atendimento habitacional da população de baixa renda;
- g) Promover condições urbanísticas que facilitem a locomoção de pessoas portadoras de deficiência e idosos;
- h) Requerer ao Governo do Estado obras urgentes de recuperação das rodovias;
- i) Criação do Fundo municipal de segurança pública;
- j) Criação de guarda municipal para proteção dos espaços e equipamentos municipais;
- k) Promover consulta pública para retirada da rede ferroviária e rodovia federal dos limites do Perímetro Urbano;
- l) Criação da Redex- Rede Ferroviária com Terminal para Exportação;]
- m) Criação Centros Comunitários de Desenvolvimento Rural;
- n) Instalação de água potável nas comunidades rurais;
- o) Criação de Lei de Concessão de transporte Público.

IV – Na área da Assistência Social e Atenção à Criança:

- a) Elaboração de Diagnóstico Social para definição das prioridades e destinação de, no mínimo, 5% do orçamento municipal para a Assistência Social;
- b) Elaborar diagnóstico e criar banco de dados para avaliar a situação da criança e do adolescente;



- c) Financiamento para capacitação e fortalecimento das Associações de Bairros;
- d) Incentivo do trabalho em rede entre as entidades prestadoras de serviços na área da Assistência Social, os Conselhos e os Órgãos Municipais;
- e) Formação dos Conselhos Municipal do Idoso e da Pessoa com Deficiência;
- f) Melhor atendimento aos mais pobres e a ajuda aos necessitados;
- g) Comissão para pesquisar os trabalhos realizados sobre Assistência Social;
- h) Criação de banco de dados permanente para arquivo das informações referentes às doações feitas pelos órgãos públicos municipais;
- i) Criação de um centro de triagem e acompanhamento para menores infratores e em situação irregular para fins de atendimento a juventude e fiscalização da ação de menores;
- j) Ampliação dos horários de permanência de atendimento nas creches e idade máxima para 10 anos;
- k) Criação de programas sócio-educativos municipais que atendam crianças e adolescentes;
- l) Implantação de estudos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas municipais, estaduais, particulares e universidades;
- m) Criação de infra-estrutura nas escolas para funcionamento em período integral.

V – Na área de Educação:

- a) Criação de programa de formação contínua dos profissionais da Educação, em parceria com empresas e universidades locais;
- b) Reivindicação de aumento dos recursos do FUNDEF;
- c) Criação de centro de apoio ao professor em âmbito municipal oferecendo atividades de lazer, esporte, biblioteca, videoteca e outros;
- d) Treinamento didático- pedagógico específico para professores de alunos portadores de necessidades especiais;
- e) Ampliação do espaço físico para a adequação de programas pedagógicos com equipamentos, sobretudo para a Educação Infantil (0 – 6 Anos);
- f) Reativação da política de educação rural, com o objetivo de manter o homem do campo no campo;
- g) Transformação das bibliotecas escolares em bibliotecas comunitárias;
- h) Aplicação do Plano Decenal já aprovado em Audiência Pública.

VI – Na área da Saúde:

- a) Valorização dos profissionais de saúde, através de reestruturação do plano de cargos e salários e de cursos de capacitação profissional;
- b) Inclusão de equipes da saúde bucal em todas unidades P.S.F.;
- c) Fortalecimento das microrregiões de saúde para realização de exames especializados;
- d) Manutenção de parceria com a Santa Casa de Arcos, ampliando e reestruturando os atendimentos prestados à comunidade;
- e) Criação de setor de zoonoses dentro da vigilância epidemiológica;
- f) Criando mecanismos de auto-gestão da Saúde ;
- g) Criação do código municipal de saúde;
- h) Proporcionar aos estudantes da área de saúde estágio remunerado;
- i) Promover atendimento especial aos idosos;
- j) Informatização da rede de serviço da saúde municipal;
- k) Criação de programa de farmácia solidária;
- l) Implantação de colônia de férias para a população;
- m) Reestruturação do núcleo psicossocial para atendimento a pacientes em tratamento psicológico e psiquiátrico;
- n) Criação do Pronto Socorro Municipal;
- o) Criação de Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.
- p) Implantar programa de doenças do homem conforme Lei Municipal nº 1.793 de 05/04/2000.



VII – Na área do Turismo e Lazer

- a) Melhorar a infra-estrutura e o acesso aos pontos turísticos;
- b) Maior divulgação da cidade, inclusive através de sites na Internet ;
- c) Processo de urbanização melhorando o visual da cidade (jardins, praças, etc);
- d) Criação de mecanismos que garantam o compromisso das empresas extratoras de minérios com o meio ambiente;
- e) Promover melhorias na qualidade da limpeza urbana;
- f) Criação de um guia turístico (com nome de hotéis, restaurantes, etc);
- g) Efetivar a qualificação técnica de guias e profissionais para o ecoturismo;
- h) Elaborar diagnostico turístico;
- i) Criação de parques ecológicos municipais;
- j) Criação do Projeto trem turístico;
- k) Criar projeto paisagístico na Rodovia MG170 sentido Corumbá e adjacentes;
- l) Desenvolvimento de disciplinas sobre preservação do meio ambiente nas escolas.

VIII – Na área de Emprego, Indústria e Extração

- a) Criação de escolas para especialização na área da produção têxtil (mão de obra básica);
- b) Criação de novas facções;
- c) Fortalecimento do Sebrae/Senac/Senai em parceria com a Associação Comercial;
- d) Incentivo às parcerias entre as empresas;
- e) Criação de um pólo industrial;
- f) Elaboração de tópicos no plano diretor para o desenvolvimento da extração de calcário;
- g) Viabilização do desenvolvimento do sistema viário;
- h) Incremento à parceria das microempresas com as universidades e as escolas profissionalizantes;
- i) Melhorar os tipos de combustível (gasoduto regional);
- j) Diagnostico Municipal das atividades inerentes ao emprego, comércio e industria;
- k) Criação de oficinas de trabalho urbano;

IX – Na área da agricultura e infra-estrutura de apoio:

- a) Implantação de armazéns para grãos no município;
- b) Criação de uma Secretaria de Agricultura e Pecuária;
- c) Desenvolvimento de programa de conservação de estradas através de parcerias;
- d) Implantação de ‘barraginhas’ em áreas rurais e de bacias de captação de águas pluviais em estradas municipais e vicinais com a devida aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- e) Incentivar a implantação de florestas de rápido crescimento nas propriedades rurais para suprimento de suas próprias necessidades e gerar novos recursos econômicos;
- f) Recuperação de estradas através de obtenção de resíduos de brita e pedra com as empresas mineradoras;
- g) Incentivo na área de energia elétrica;
- h) Treinamento de mão-de-obra;
- i) Criação de patrulha mecanizada para os agricultores;
- j) Incentivo à criação do cooperativismo e associativismo;
- k) Implantação do seguro agrícola para o produtor;
- l) Criação de um supermercado rural;
- m) Incentivar a criação de agroindústrias com a implantação da fruticultura, expansão da olericultura e laticínios ;
- n) Criação de oficinas de trabalho com treinamento gratuito;
- o) Desenvolvimento de conscientização sobre a necessidade da preservação ambiental;
- p) Disponibilização de linhas de crédito para as cooperativas de crédito rural; Revisão das normas e dos programas de crédito rural;
- q) Incentivo ao transporte rural e à saúde no campo tanto para o homem quanto para os animais;
- r) Criação de banco de alimentos e cooperativas especializadas;
- s) Elaboração de projetos de fontes alternativas de energia para o produtor rural.

**X – Na área do Meio Ambiente e Saneamento:**

- a) Ampliação do abastecimento de água tratada e promoção de campanhas para seu uso racional;
- b) Fiscalização de áreas de preservação permanente, tais como matas ciliares;
- c) Ampliação das microbacias e proteção das nascentes e reordenamento fundiário junto às margens dos corpos d'água;
- d) Fomento da arborização urbana;
- e) Gerenciamento dos resíduos sólidos e controle de vetores;
- f) Promoção do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com uma política de responsabilização das fontes geradoras, incentivando a reciclagem e/ou a reutilização;
- g) Incentivo à manutenção da permeabilidade do solo urbano;
- h) Criação de programa de educação ambiental;
- i) Incentivo à adoção de tecnologias alternativas de geração de energia;
- j) Regulamentação da implantação de florestas de rápido crescimento nas propriedades rurais para suprimento de suas próprias necessidades;
- k) Incentivo à criação de brigada voluntária de combate a incêndio no município;
- l) Promover o zoneamento ecológico municipal;
- m) Criar normas de licenciamento ambiental para a utilização das águas superficiais e subterrâneas no município;
- n) Mapeamento das nascentes e reservas florestais do perímetro urbano e rural;
- o) Estimular a extensão dos serviços de saneamento ambiental ao meio rural e às pequenas localidades urbanas;
- p) Formação de fundos municipais de habitação, transporte, público, saneamento ambiental e desenvolvimento urbano e social, geridos com controle social;
- q) Remoção de obstáculos para utilização do FGTS pelo setor público para habitação de baixa renda;
- r) Criação de um horto florestal municipal.